



Projeto de Lei Nº 011/2007 Novo Oriente-CE 29 de Novembro 2007

LEI Nº 541/2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE Faço saber que a Câmara Municipal de Novo Oriente decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABILITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

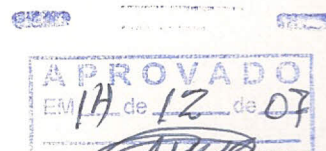
Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - o FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

Câmara Municipal de Novo Oriente

Antonio José Rodrigues
Presidente - CPF: 052.547.953-87



Por unanimidade

- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habilitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será garantido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- a) 01 (hum) representante da Câmara Municipal de Novo Oriente;
- b) 01 (hum) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (hum) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- d) 01 (hum) representante da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo;
- e) 01 (hum) representante da Secretaria de Ação Social;
- f) 01 (hum) representante da Igreja Católica;
- g) 01 (hum) representante das Associações Comunitárias;
- h) 01 (hum) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Ação Social

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria de Ação Social, proporcionar ao Conselho Gestor, meios necessários ao desempenho das suas atividades.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

to

§ 1º Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – deliberar sobre as contas do FHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habilitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representadas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementadas em consonância com a Política Nacional de Habilitação e com o Sistema Nacional de Habilitação de Interesse Social.

Art. 9º - Fica aberto Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para criar as dotações orçamentárias necessárias ao pleno funcionamento do FHIS

Art. 10º - As dotações criadas através do presente Crédito Adicional Especial utilizarão como Fonte de Recurso a anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º. III da Lei Nº. 4.320/64, que deverão ser indicadas no Decreto que regulamentará esta lei.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares, de modo a atualizar os valores das dotações criadas através desta Lei, à conta do excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada (item II, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

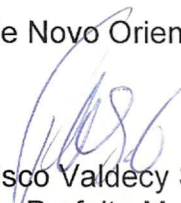
II – Abrir créditos suplementares, até o limite do total da Despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações ora criadas, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos itens I, II, III e IV, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º. Fica automaticamente incluído no Plano Plurianual 2006 - 2009, o programa criado através desta Lei.

Art. 13º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reabrir, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, o Crédito Adicional ora autorizado, pelo saldo remanescente, no exercício seguinte.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, em 29 de Novembro de 2007.


Francisco Valdecy Soares Coelho
Prefeito Municipal



Novo Oriente-CE 29 de Novembro de 2007

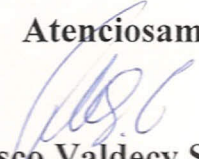
Mensagem ao Projeto de Lei nº 011/2007.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminho a essa augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 011/2007 que cria o fundo municipal de habitação e interesse social – FHIS, e institui o conselho gestor - FHIS.

Certo de Podermos contar mais uma vez com a colaboração de Vossas Excelências apresento meus sinceros votos de estima e consideração.

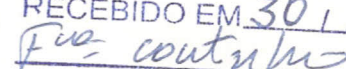
Atenciosamente:

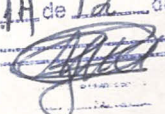

Francisco Valdecy Soares Coelho
Prefeito Municipal

Exmº Srº
Ver. ANTONIO JOSÉ RODRIGUES
DD. Presidente de Câmara Municipal de Novo Oriente
NOVO ORIENTE-CEARÁ.

Câmara Municipal de Novo Oriente

Antonio José Rodrigues
Presidente - CPF: 052.547.953-87

Câmara Municipal de Novo Oriente
RECEBIDO EM 30/11/2007

Assinatura

APROVADO
EM 14 de 12 de 07


Por unanimidade